

Autoriza a criação de Distrito Empresarial, concede incentivos fiscais e outros benefícios às sociedades empresariais que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina a política de concessão de benefícios de ordem fiscal e financeira às sociedades empresariais, loteadores de empreendimentos empresariais e industriais e a construtores empreendedores de prédios em lotes destinados exclusivamente a leasing, venda ou locação para fins empresariais ou industriais, com a finalidade de fomentar a atividade econômica no Município de Pindamonhangaba, regulando a forma, prazo e condições de obtenção desses benefícios.

Capítulo II

Das Sociedades Empresariais

Art. 2º - As sociedades empresariais que vierem a se instalar ou se expandirem no Município gozarão dos incentivos fiscais e financeiros constantes da presente Lei, se cumpridas às condições estabelecidas.

§1º. São beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei, as sociedades empresariais que desenvolvam suas atividades no Município em imóveis próprios ou de terceiros.

§2º. As sociedades empresariais que adquirirem imóveis já edificadas no Município e passarem a desenvolver suas atividades, poderão gozar dos benefícios fiscais, desde que cumpridas todas as exigências contidas na presente Lei e comprovado que não se trata de simples alteração de razão social ou de proprietário.

§3º Para os fins de concessão dos benefícios desta Lei, equipara-se a sociedade empresarial o empresário individual, desde que preenchidos todas as demais exigências legais.

Art. 3º - Os pedidos de concessão de incentivos fiscais e benefícios financeiros previsto nos Capítulos III e IV serão encaminhados ao Chefe do Executivo, mediante protocolo na Prefeitura, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do contrato ou estatuto social e alterações posteriores devidamente registrados na Junta Comercial;

II - cópias dos documentos pessoais do representante legal da empresa e, se for o caso, instrumento legal de representação;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV – comprovante de Inscrição Estadual – IE;

V - prova de regularidade quanto a tributos e contribuições federais, tributos estaduais, contribuições previdenciárias e FGTS;

VI - cronograma de obras e físico financeiro, com prazo de início e término das obras de implantação ou expansão e prazo para o funcionamento da empresa;

VII- Projeção de investimento, faturamento, geração de empregos e participação comunitária no Município; e

VIII - cópia da matrícula, escritura pública ou contrato particular do imóvel onde será desenvolvida a atividade empresarial;

Art. 4º - Para concessão dos benefícios de que trata o Capítulo III e IV serão considerados os seguintes fatores:

I- geração de empregos diretos;

II- o faturamento anual;

III- participação comunitária; e

IV- valor do investimento.

§1º Entende-se como Participação Comunitária o auxílio destinado ao desenvolvimento ou manutenção de projetos mantidos pelo Fundo Social de Solidariedade do Município, Fundo de Apoio aos Esportes, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por entidades reconhecidas como de Utilidade Pública no Município devidamente registradas e aprovadas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes e CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social, ou Projetos realizados no Município através da Lei Rouanet, desde que autorizado o reembolso pelas regras da Receita Federal.

§2º O valor e o prazo para o investimento serão aqueles constantes do de obras e físico financeiro, a que se refere o art. 3º, inciso VI.

Art. 5º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico deverá examinar o pedido, exarar relatório de pontuação e observar as condições legais para instalação da sociedade empresarial, sendo responsável, ainda, por:

I - acompanhar a execução das instalações das sociedades empresariais, conforme cronograma apresentado;

II - notificar as possíveis sociedades empresariais inadimplentes;

III - enviar cópia de todas as notificações, de que trata o inciso anterior, à Secretaria de Assuntos Jurídicos para que sejam tomadas as providências necessárias;

IV- Solicitar as sociedades empresariais os documentos comprobatórios de que trata o art. 4º, incisos I a IV e remeter a Secretaria de Finanças para análise das metas compromissadas.

Art. 6º Caberá a Secretaria de Finanças a análise das metas de que trata o art. 5º, IV, levando-se em consideração a média dos últimos 03 (três) anos e proceder, se for o caso, a revisão dos prazos e concessão dos benefícios concedidos.

§1º O faturamento e o investimento de que trata o inciso II e IV será comprovado através da escritura contábil e fiscal e demais livros contábeis previsto em lei.

§2º Para a revisão dos prazos e concessão dos benefícios de que trata este artigo, será considerado para o recálculo à apuração dos resultados empresariais obtidos.

§3º É permitido à Administração Pública fiscalizar, a qualquer tempo, as sociedades empresariais, visando constatar a veracidade da base de cálculo para aferição dos benefícios.

Capítulo III **Dos Incentivos Fiscais as Sociedades Empresariais**

Art. 7º Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei compreendem a isenção dos tributos municipais.

Art. 8º - A concessão de isenção dos tributos municipais será graduada de cinco (5) a quinze (15) anos, proporcionalmente à pontuação obtida no Anexo I, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - sociedades empresariais interessadas na obtenção dos incentivos fiscais deverão atingir pontuação mínima nos itens I, II, III e IV do Anexo I.

Art. 9º As sociedades empresariais adquirirem imóveis no Município para sua implantação, obterão o acréscimo de 20% (vinte por cento) aplicados sobre o cálculo final do benefício.

Parágrafo único – Para concessão do acréscimo de que trata este artigo o imóvel deverá estar registrado em nome da sociedade empresarial.

Art. 10 - As sociedades empresariais beneficiadas com os incentivos fiscais de que trata esta Lei terão reduzidas as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao mínimo legal permitido.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo será estendido às empresas prestadoras de serviços que forem contratadas pelas sociedades empresariais beneficiadas, exclusivamente relativos aos serviços relacionados à instalação de novas unidades ou ampliação das existentes no Município, obedecendo às demais exigências desta Lei.

Art. 11- contagem do prazo inicial para concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei será considerada a data da aprovação pelo Chefe do Poder Executivo do relatório emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, acompanhado do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo único - No caso de expansão industrial, a contagem do prazo de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á a partir do termo final dos benefícios já concedidos.

Capítulo IV

Dos Benefícios Financeiros as Sociedades Empresariais

Art. 12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às sociedades empresariais benefícios referentes a obras de infra-estrutura e despesas iniciais de implantação, levando em consideração o binômio oportunidade e conveniência, a disponibilidade financeira e orçamentária.

§1º - Os benefícios previstos no *caput* deste artigo serão concedidos através de Lei específica, a sociedade empresarial atingir acima de 60 (sessenta) pontos, nos termos do Anexo I.

§2º Os benefícios referentes a obras de infra-estrutura e despesas iniciais de implantação de que trata o *caput* deste artigo, serão de ϵ % (três por cento) sobre o investimento constante no cronograma de obra físico e financeiro apresentado, limitado ao valor total máximo de 9.000 (nove mil) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhanhaga - UFMP's.

§3º A concessão dos benefícios referentes a obras de infra-estrutura e despesas iniciais de implantação dependerá:

I - Da aprovação pelo Chefe do Executivo do relatório emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Finanças, acompanhado do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

II- Autorização legislativa de que trata o § 1º deste artigo.

§4º O recebimento dos benefícios referentes a obras de infra-estrutura e despesas iniciais de implantação pela sociedade empresarial ocorrerá dentro de 30 dias a contar da cientificação do valor aprovado pelo Município, em até 10 parcelas, desde que cumpridas todas as demais exigências previstas nesta Lei.

§5º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico acompanhará se a execução do cronograma físico e financeiro está de acordo com o apresentado, emitindo relatórios semestrais.

§6º Para fazer jus aos benefícios referentes a obras de infra-estrutura e despesas iniciais de implantação de que trata o *caput* deste artigo, será exigida da sociedade empresarial carta fiança ou garantia real, devendo neste último caso, o imóvel pertencer à circunscrição imobiliária do Município de Pindamonhangaba, em valor equivalente ao valor do benefício concedido, assim como, demais condições estabelecidas.

§7º A garantia de que trata o parágrafo anterior deverá subsistir até o efetivo funcionamento a atividade industrial.

§8º Em caso de paralisação da obra ou atraso injustificado do cronograma apresentado será imediatamente suspenso o recebimento de qualquer parcela até o seu retorno.

§9º Constatada a paralisação definitiva da obra, será executada a garantia de que trata o §6º em favor da Administração Municipal.

Art. 13 As sociedades empresariais instaladas ou que vierem a se instalar no Município de Pindamonhangaba poderão obter ressarcimento dos valores despendidos com investimento, despesas com locação, mudança de local da unidade, ou novas instalações, próprias ou não, obedecidas as seguintes condições:

I – As sociedades empresariais somente farão jus ao benefício no período em que estiverem produzindo no Município de Pindamonhangaba;

II – O valor do benefício corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do incremento no valor agregado do Município resultante da instalação ou expansão das sociedades empresariais.

III – O valor máximo do ressarcimento ficará limitado ao valor total de despesas efetivamente realizadas e aprovadas conjuntamente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Planejamento e Secretaria de Finanças.

§1º. O valor do repasse de recursos às sociedades empresariais será realizado a partir do vigésimo quinto mês de faturamento do empreendimento, em parcelas mensais.

§2º - O prazo máximo de concessão dos benefícios será de 10 (dez) anos, contados do termo inicial da concessão dos recursos.

§3º - Fica vedada a utilização de imposto como forma de cálculo para fins de concessão dos benefícios previsto neste artigo.

Art. 14 A fixação do percentual de repasse de que trata o art. 13, II, contribuído pela unidade instalada ou que vier a se instalar no Município será obtido obedecendo à pontuação no Anexo II desta Lei.

§1ºA Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Finanças realizarão acompanhamento semestral dos índices, atestando a pontuação para controle dos repasses e, alterando-se as condições da concessão do benefício, deverá ser realizado o cancelamento do repasse ou a compensação de valores.

§2ºAs sociedades empresariais que pleitearem os benefícios desta lei para se instalar no Município com faturamento superior a 400.000 UFMP's poderão optar pela dispensa da exigência contida no item I, do Anexo II, recebendo automaticamente 10 (dez) pontos para fins de classificação.

Art. 15 Para fins de expansão industrial, sociedades empresariais, instaladas no Município, interessadas na obtenção do benefício de que trata o art. 13 somente poderão ser beneficiadas se realizarem a pontuação prevista nos item I, alínea "c", item II, alínea "b", item III "a" e item IV "b", do Anexo II.

Art. 16 Caberá à Secretaria de Finanças a verificação a do cumprimento dos requisitos estabelecidos no

Anexo II desta Lei, bem como, determinar o valor do ressarcimento e encaminhar para homologação do Chefe do Executivo.

Capítulo V **Da Realização de Serviços e Obras Emergenciais**

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado arealizar serviços e obras de manutenção e limpeza de pequenos valores em propriedades urbana, rurais, industriais ou empresariais, sem a cobrança de remuneração em caso de fatos naturais eventuais, acarretando:

I- isolamento de produção familiar;

II- perda de produção de matéria prima, produtos industrializados, manufaturados ou rurais;

III- perda de maquinário ou instalações industriais, comerciais, rurais ou empresariais;

IV saúde pública;

§1º. Entendem-se como serviços e obras de pequeno valor aquelas cujo valor não exceda de 360 (trezentos e sessenta) UFMPs.

§2º. Os benefícios previstos no *caput* deste artigo serão concedidos mediante Laudo elaborado pela Defesa Civil do Município, acompanhado de fotografias do local e , no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após realização das obras, deverá ser comunicado à Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, instruído de fotografias das obras realizadas.

Capítulo VI **Da Constituição dos Distritos Industriais**

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir Distritos Empresariais.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e à Secretaria de Planejamento a definição quanto à sua localização.

Art. 19 O Município poderá doar às sociedades empresariais contempladas nesta Lei que atingirem acima de 60 (sessenta) pontos, nos termos do Anexo I, área necessária à sua instalação, sempre levando em consideração o binômio oportunidade/conveniência, o interesse público e a disponibilidade financeira e orçamentária.

§1º -A escritura pública de doação deverá ser lavrada no prazo máximo de 6 (seis) meses após a publicação da Lei de doação, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, após análise e parecer da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§2º Deverão constar na escritura de doação as disposições previstas neste capítulo, com os prazos de instalação e funcionamento da empresa além dos seguintes encargos:

a) observância a destinação prevista ao imóvel doado e cumprimento das metas ou prazos estipulados;

b) observância das exigências dos órgãos técnicos da Municipalidade, de acordo com as posturas municipais;

c) as obras deverão obedecer ao cronograma previamente aprovado; e

d) outras condições impostas pelo Poder Municipal de acordo com recomendação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§3º - O descumprimento das obrigações contidas na escritura de doação por parte da sociedade empresarial poderá resultar na execução da cláusula de reversão do terreno doado e suas acessões e benfeitorias, mediante interpelação prévia, sem direito à retenção pela empresa, ou, indenização por parte da municipalidade, podendo o Executivo Municipal, optar pelo recebimento de indenização pelo imóvel, quando for considerado o valor deste inferior à benfeitoria nele acrescida.

§4º - Em caso de não atendimento integral das cláusulas e condições da doação por parte da sociedade empresarial, o Município poderá propor novos ajustes e metas a serem atingidos mediante análise da

viabilidade do novo projeto.

§5º. No Caso de reversão do imóvel doado, caberá à sociedade empresarial arcar com os custos cartorários, sob pena de indenizar o Município pelos prejuízos advindos.

Art. 20 A outorgante donatária poderá alienar ou transferir a área doada, decorridos 10 (dez) anos, a contar do início da atividade, respeitados os preceitos da Lei.

§1º Fica facultado ao donatário hipotecar a área para garantir financiamento concedido por instituição financeira oficial, única e exclusivamente para aplicação na aquisição de equipamentos, veículos, instalações, reformas e ampliações, que sejam aproveitadas diretamente na área doada pelo Município;

§2º Somente será autorizada a hipoteca da área doada, mediante prévia substituição da garantia à municipalidade, por imóvel desonerado, de sua propriedade, ou de seus sócios, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal em aceitá-lo, levando-se sempre em consideração sua liquidez, conveniência e o interesse público.

§3º O imóvel dado em garantia nos termos o parágrafo anterior, ficará hipotecado pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do início de suas atividades no Município, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas pela sociedade empresarial, na escritura de doação do imóvel.

§4º Na hipótese do descumprimento das obrigações previstas no parágrafo anterior a hipoteca será executada.

Capítulo VII

Dos Incentivos aos Loteadores e Construtores Empreendedores

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção parcial de impostos de lotes na implantação loteamentos empresariais ou industriais e a concessão de benefícios aos construtores empreendedores de prédios em lotes destinados exclusivamente a leasing, venda ou locação para fins empresariais ou industriais mediante:

I –Enquadramento do loteamento ou condomínio empresarial ou industrial no Imposto Predial Territorial Urbano pela totalidade da gleba pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação da aprovação de loteamento industrial ou empresarial;

II –Isenção do loteador do pagamento das taxas de aprovação dos loteamentos ou condomínios empresariais ou industriais;

III –Isenção do empreendedor do pagamento das taxas para aprovação do prédio e obtenção de habite-se;

IV –Concessão de benefício ao empreendedor no valor correspondente a 3% (três por cento) do valor despendido com a edificação do prédio na forma e prazos estabelecidos nesta Lei, limitado ao valor total máximo de 9.000 (nove mil) UFMPs.

V –Isenção do IPTU pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto de edificação, para os lotes destinados à unidades industriais ou empresariais com edificação de unidade de uso exclusivo com área construída de galpão igual ou superior a 3.000m²(três mil metros).

§1º Para empreendimentos que possuam faturamento anual, para o segundo ano de funcionamento, igual ou superior a 200.000 (duzentas mil) UFMPs e cujas atividades resultem em aumento do valor adicionado do Município não haverá exigência de metragem quadrada mínima.

§2º - O benefício estabelecido no inciso V deste artigo será automaticamente revogado caso a edificação não esteja concluída conforme projeto aprovado, no prazo de 02 (dois) anos, acarretando o lançamento

complementar retroativo de todo o período de isenção, acrescidos de multas e juros legais.

Art. 22 A apuração do valor despendido com a edificação obedecerá às seguintes limitações:

- I- não serão computados valores relativos às obrigações legais do loteador;
- II- não contemplarão o valor do lote ou terreno ainda que de forma parcial;
- III- não serão computados elementos ou benfeitorias meramente decorativas.

§1º O valor do benefício estabelecido no inciso do art. 21, somente será concedido aos empreendedores construtores que edificarem prédios destinados à venda, *leasing* ou locação para fins empresariais ou industriais nos termos e limites contidos nesta Lei;

§2º O valor da edificação será apurado pela Secretaria de Planejamento, a qual poderá requerer ao empreendedor todos os documentos necessários, bem como requisitar o apoio das demais Secretarias do Município ou excepcionalmente contratar empresa para realizar atividade de apoio;

§3º O benefício estabelecido no inciso I do art. 21, será cancelado se o loteamento ou condomínio empresarial ou industrial não tiver as obras de infra-estrutura, constantes do projeto, concluídas no prazo de 02 (dois) anos.

§4º. No caso previsto no §3º deste artigo, será realizado o lançamento complementar do valor do IPTU sobre as unidades isoladas, de forma retroativa à aprovação do projeto, salvo se houver prorrogação do prazo de implantação devidamente aprovado pela Secretaria de Planejamento e encaminhado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§5º A venda dos loteamentos empresariais ou industriais antes do término do prazo de 02 (dois) anos de isenção, dará ao loteador o direito a requerer a prorrogação do prazo de isenção sobre a gleba remanescente, pelo período máximo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do prazo entre a venda do lote e a data prevista para o término da isenção;

§6º A concessão da prorrogação estabelecida no §5º deste artigo será concedida da seguinte forma:

I- será proporcional à área alienada computando-se para tal finalidade exclusivamente a área individualizada do lote convertida em percentual do total da gleba;

II- somente será usufruída se o loteador comunicar ao Município a alienação do lote no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do negócio.

Art. 23. O benefício estabelecido no inciso do art. 21, somente será concedido se, além do atendimento aos demais requisitos especificados nesta Lei, a edificação for objeto de locação, venda *ou leasing* para fins empresariais ou industriais no prazo máximo de 01 (um) ano após a sua conclusão e não tenha sido beneficiada com qualquer valor ou obra a título de infra-estrutura.

Parágrafo Único – Excetuam-se às vedações contidas no *caput* artigo o benefício previsto no art. 13 desta Lei.

Art. 24 - O recebimento do valor previsto no inciso IV do art. 21 somente pelo empreendedor será realizado:

I – A partir do vigésimo quinto mês de faturamento do empreendimento empresarial ou industrial instalado no prédio edificado.

II - Será realizado em parcelas mensais e consecutivas no valor máximo de 800 (oitocentas) UFMP's por mês, sendo corrigidas com a atualização deste índice.

III - Em caso de não faturamento, por suspensão ou paralisação das atividades, o recebimento estabelecido no inciso I deste artigo ficará suspenso até que haja retorno, sem perda do incentivo.

IV – Em caso de cancelamento a qualquer título das parcelas previstas no inciso I deste artigo, o beneficiário terá seu crédito mantido, reiniciando-se o recebimento do saldo remanescente no primeiro mês subsequente à volta das parcelas pelo Município, ainda que derivadas de outra empresa ou indústria instalada no mesmo local.

V – Não haverá a concessão do benefício estabelecido no inciso IV do art. 21, ainda que de forma parcial, para edificações incompletas ou que desatendam a qualquer requisito ou violem limitações impostas por esta Lei.

§1º – Nos casos em que o valor total do benefício concedido ao empreendedor previsto nesta Lei, seja igual ou inferior a 6.000 (seis mil) UFMPs, o início do recebimento dos valores pelo mesmo ocorrerá em 30 (trinta) dias, a contar da cientificação do valor aprovado pelo Município, desde que a empresa esteja em funcionamento.

§2º - O valor do benefício no caso do parágrafo anterior será realizado em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, não se aplicando o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 25 Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação de sociedades empresariais.

Art. 26 Os benefícios concedidos pela presente Lei serão revogados pelo Chefe do Executivo, quando constatado, pela autoridade administrativa que a sociedade empresarial incidiu em uma das seguintes ocorrências:

- I - paralisação das atividades empresariais por mais de 06 (seis) meses, durante o mesmo exercício fiscal;
- II- destinação ou utilização do imóvel para fins diferentes daqueles apresentados no projeto inicial, sem a necessária anuência da Prefeitura;
- III- alienação ou cessão a terceiros do imóvel que deu origem ao benefício;
- IV - inobservância do cronograma de obras apresentado sem justificativa;
- V - embaraço na apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei, ários à fruição dos benefícios; e
- VI- descumprimento total das metas compromissadas.

Parágrafo único. A revogação dos benefícios dar-se-á através de processo administrativo próprio, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27 Ficando comprovada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou descumprimento total das metas compromissadas a sociedade empresarial terá os tributos restabelecidos e lançados de ofício, atualizados monetariamente e acrescidos das penalidades, sem prejuízos das demais medidas legais cabíveis.

Capítulo IX Disposições Finais

Art. 28 Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 4.630, de 18 de junho de 2007, n.º 4688, de 26 de

setembro de 2007, n.º 5.119, de 20 de outubro de 2010, n.º 4981, de 27 de outubro de 2009, n.º 5.002, de 02 de dezembro de 2009, n.º 5122, de 27 de outubro de 2010, e n.º 5.171, de 2011, permanecendo inalterados os benefícios pelo Chefe do Executivo Municipal a sua vigência, pelos prazos e condições aprovadas.

§1º Permanecem inalterados os benefícios já concedidos às Sociedades Empresariais regidos pelas Leis Municipais n.ºs **2.456**, de 17 de julho de 1990, **4.410**, de 10 de maio de 2006, **4.493**, de 03 de outubro de 2006.

§2º Os processos administrativos iniciados sob a égide das leis de que trata o caput deste artigo serão analisados levando-se em consideração os valores e condições estabelecidas nas leis vigentes a época.

Art. 29 Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 17 de janeiro de 2012.

João Antonio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal

ANEXO I

Escala valorativa de pontuação para fixação do prazo de concessão dos Incentivos Fiscais as sociedades empresariais de que o Capítulo III desta Lei

I - GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS PREVISTOS A PARTIR DO INÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL:

- a) 10 até 30 empregos - 05 pontos
- b) 31 a 50 empregos - 10 pontos
- c) acima de 50 empregos - 20 pontos

II - FATURAMENTO ANUAL PREVISTO A PARTIR DO INÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL:

a)	25.000	a	30.000	UFMP's	-	05	pontos
b)	30.001	a	50.000	UFMP's	-	10	pontos
c)	acima	de	51.000	UFMP's	-	20	pontos

III - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA ANUAL PREVISTA A PARTIR DO INÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL:

- a) mínimo de 200 UFMP's - 05 pontos
- b) 1.000 a 2.000 UFMP's - 10 pontos
- c) acima de 2.000 UFMP's - 15 pontos

IV - VALOR DO INVESTIMENTO:

- a) 15.000 a 25.000 UFMP's - 05 pontos
- b) 25.001 a 40.000 UFMP's - 10 pontos
- c) acima de 40.000 UFMP's - 15 pontos

Prazo de concessão dos Incentivos Fiscais as sociedades empresariais de que o Capítulo III desta Lei

- I - 05 (cinco) anos pontuação mínima de 20 pontos
- II - 08 (oito) anos de 21 a 30 pontos
- III - 10 (dez) anos de 31 a 45 pontos
- IV - 12 (doze) anos de 46 a 60 pontos
- V - 15 (quinze) anos acima de 60 pontos

ANEXO II

Escala valorativa de pontuação para fixação do percentual de repasse para concessão dos Benefícios Financeiros as sociedades empresariais de que o Capítulo IV desta Lei.

I - GERAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE NÚMERO DE VAGAS DE EMPREGOS DIRETOS						
<i>a)</i> 50	a	150	empregos	-	05	pontos
<i>b)</i> 151	a	300	empregos	-	10	pontos
<i>c)</i> acima de 300 empregos - 15 pontos						

II -FATURAMENTO ANUAL:

- a)*180.000 A 200.000 UFMP'S - 05 pontos
- b)*de 200.001 a 400.000 – UFMP'S- 10 pontos
- c)*acima de 400.000 UFMP'S - 20 pontos

III -PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA ANUAL:

- a)* mínimo de 400 UFMP's - 05 pontos
- b)* 2.000 a 4.000 UFMP's - 10 pontos
- c)* acima de 4.000 UFMP's -15 pontos

IV - VALOR DO INVESTIMENTO:

- a)*200.000 A 300.000 UFMP's - 05 pontos
- b)*300.001 a 500.000 UFMP's - 10 pontos
- c)*acima de 500.000 UFMP's - 15 pontos

Percentual de repasse da concessão dos benefícios fiscais com base na pontuação obtida:

- I** -20% (vinte por cento) por 10 anos atingindo a pontuação mínima de 30 pontos;
- II** -25% (vinte e cinco por cento) por 10 anos atingindo a pontuação de 31 a 40 pontos;
- III** -30% (trinta por cento) por 10 anos atingindo a pontuação de 41 a 50 pontos;
- IV** -40% (quarenta por cento) por 10 anos atingindo a pontuação de 51 a 60 pontos;
- V** -50% (cinquenta por cento) por 10 anos atingindo a pontuação acima de 60 pontos;

MENSAGEM N.º 002/2012.

Autoriza a criação de Distrito Empresarial, concede incentivos fiscais e outros benefícios às sociedades empresariais que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.

**Exmo. Sr.
Ricardo Alberto Pereira Piorino
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP**

Prezado Senhor,

Encaminhamos pela presente mensagem, a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **autoriza a criação de Distrito Empresarial, concede incentivos fiscais e outros benefícios às sociedades empresariais que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.**

Visa o presente projeto disciplinar os benefícios concedidos às sociedade empresariais que se instalarem no Município, adquirindo imóveis para tanto, e àquelas que expandirem suas instalações dentro do Município.

Os benefícios concedidos objetivam o desenvolvimento sócio-econômico de nossa cidade, e a expansão industrial de nosso Município.

As empresas interessadas na concessão dos benefícios deverão requerê-los a Administração e apresentar os requisitos previstos no presente projeto de lei, para a análise e parecer dos departamentos envolvidos.

Portanto Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e que reverta em benefícios imediatos para nossa cidade e, para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 17 de janeiro de 2012.

**João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal**